

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 16.643

Sessão do dia 04 de dezembro de 2018.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 14.335

Recorrente: **BARRAMÉRICA SERVIÇOS LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR**

Representante da Fazenda: **FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**

**ISS – SERVIÇOS POSTAIS E TELEMÁTICOS –
INCIDÊNCIA**

Há incidência do ISS sobre os "serviços postais e telemáticos" realizados pelas agências franqueadas da ECT, albergados no subitem 26.01 da lista de serviços anexa à LC nº 116/2003. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 168/170, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por BARRAMÉRICA SERVIÇOS LTDA, frente à decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 92/106, que julgou improcedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração nº 121.990, de 28.04.2010.

O Auto de Infração em epígrafe exige o ISS devido pelos serviços de coleta, remessa e entrega de correspondências, documentos, objetos, bens e valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, no período de janeiro/2005 a junho/2007.

Em sua impugnação, às fls. 10/17, o contribuinte havia alegado, em síntese, que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 16.643

- a autuada é simples franqueada dos correios, logo, ainda que configure unidade econômica ou profissional, o fato gerador do ISS não a alcança;
- a realidade de uma franquia dos correios apresenta similaridade a uma concessão, entretanto, por diversas razões, a competência para execução dos serviços postais não pode ser outorgada;
- a franquia constitui simples ferramenta de gestão, suprindo os correios de capital, imóveis e pessoal;
- a franqueada aproxima-se da posição de um simples empregado avulso;
- na franquia, a organização do negócio é exercida pela franqueadora, sendo a franqueada apenas a cedente de capital;
- para a configuração da empresa, a legislação exige o exercício profissional de atividade econômica organizada;
- as atividades postais são privilégio da União (monopólio) e só podem ser exercidas pelos correios;
- para maior abrangência geográfica e democratização dos serviços postais, os correios licitam “franquias”, as quais correspondem a uma espécie de concessão e não a uma franquia propriamente dita, posto os Correios serem empresa pública.

À vista do exposto, requereu a Impugnante fosse deferida a impugnação.

Em atendimento ao que determina o art. 86 do Decreto nº 14.602/1996, o autor do procedimento fiscal pronunciou-se às fls. 89/90, propondo a manutenção integral do Auto de Infração.

A Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ) julgou improcedente a impugnação, sob o entendimento, em apertada síntese, de que a Impugnante foi contratada para prestar serviços enquadrados no subitem 26.01 da lista municipal de serviços e que o STJ já decidiu pela incidência do ISS sobre os ditos serviços realizados pelas agências franqueadoras da ECT, após o advento da Lei Complementar nº 116/2003.

Em seu Recurso Voluntário, apresentado tempestivamente, às fls. 117/154, a Recorrente alega, em síntese, que:

- o STF decidiu que os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União;
- assim sendo, não há dúvida quanto à imunidade de que goza a ECT em relação aos serviços por ela prestados (art. 150, inciso VI, letra “a”, da CF/1988);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 16.643

- tal empresa pública foi autorizada a implantar, mediante franquias empresariais, agências particulares de prestação terceirizada de serviços postais e telemáticos, como é o caso da Recorrente;
- o Superior Tribunal de Justiça não cansa de proclamar, com toda propriedade, a impossibilidade de incidência de ISS sobre a franquia empresarial, mesmo após o advento da LC nº 116/2003, por entender que a franquia em si não caracteriza a prestação de nenhum serviço;
- especificamente, em relação às atividades postais e telemáticas das franqueadas da ECT, tem proclamado o Superior Tribunal de Justiça que “os serviços prestados por empresas franqueadas que realizam atividades postais e telemáticas não são tributados pelo ISS”;
- ainda que se pudesse admitir a tributação do serviço público de coleta de correspondência prestado pelas agências franqueadas dos Correios, não teria a municipalidade base de cálculo para fazer incidir o ISS, pois o preço pago pelo usuário final inclui, além da coleta, a remessa e a entrega dos objetos, tarefas de que se incumbem a própria ECT;
- da análise do Contrato de Franquia Empresarial firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a Recorrente se conclui que tal ajuste, além de dispor sobre a franquia relacionada com o direito de uso da marca “Correios” e seus símbolos, na Agência de Correios Franqueada (ACF), como visto na cláusula primeira, trata mais especificamente da contratação de uma empresa privada para, na condição de uma terceirizada, prestar serviços postais, telemáticos e outros, monopolizados ou não pela União e delegados à ECT.
- o que se tem, portanto, não é um mero contrato de “franquia empresarial”, mas, além dele, também um contrato de prestação de serviços postais, telemáticos e outros monopolizados ou não em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por delegação da União, sob o pagamento de uma comissão quinzenal como remuneração do agenciamento e representação desses serviços;
- a intermediação prestada pela Recorrente se insere mais propriamente nas figuras genéricas dos itens 10.05 e 10.09 da Lista de Serviços da LC nº 116/2003;
- o ISS, na verdade, incide apenas sobre a comissão recebida e não sobre os valores de venda de produtos e serviços que são repassados à franqueadora, porque estes, ou não são tributados por decorrência da imunidade tributária recíproca do art. 150, inciso VI, letra “a”, da Carta Magna, quando são serviços exclusivamente postais e telemáticos inseridos no monopólio da União, cujo exercício é delegado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ou são tributados junto à própria franqueadora, em face do repasse que recebe da Agência de Correio Franqueada (ACF) dos valores correspondentes aos serviços diversos prestados, que não se encontram protegidos pela imunidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 16.643

Requer a Recorrente o provimento ao Recurso Voluntário para o cancelamento do Auto de Infração, posto que pelas atividades que realiza não estava obrigada a recolher o ISS.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por BARRAMÉRICA SERVIÇOS LTDA. frente à decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, que julgou improcedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração nº 121.990, de 28.04.2010.

O Auto de Infração em epígrafe exige o ISS devido pelos serviços de coleta, remessa e entrega de correspondências, documentos, objetos, bens e valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, no período de janeiro/2005 a junho/2007.

A Recorrente foi constituída para prestar serviços à ECT, segundo contrato de franquia empresarial, exercendo atividades de comercialização de produtos e serviços postais da referida Empresa de Correios e Telégrafos.

E os serviços, como visto, foram prestados sob a égide da LC nº 56/1987, exatamente como definido no REsp 1.231.872/SC, o C. Superior Tribunal de Justiça, já decidiu, sob o rito do art. 543-c do CPC (rito dos recursos repetitivos), como muito bem registrado na promoção da Representação da Fazenda, porém os serviços praticados pela franqueada estão enquadrados no subitem 26.01 da lista de serviços anexa à Lei 116/2003.

Peço vênia, para aqui transcrever parte do parecer do fiscal de rendas, Sr. Luiz Cesar da Fonseca Oliveira, fls 93/105, por considerar claro e assim concluiu:

1.as franqueadas da ECT desenvolvem "atividades auxiliares relativas ao serviço postal" (§ 1º, do art. 1º da Lei Nº 1.668, de 02.05.08);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 16.643

2. as atividades auxiliares relativas ao serviço postal consistem na produção ou preparação de objeto de correspondência, valores e encomendas que antecedem o recebimento desses postados pela ECT, para posterior distribuição e entrega aos destinatários finais (§ 1º, do art. 2º, do Decreto Nº 6.639, de 07.11.08);

3. as atividades auxiliares relativas ao serviço postal correspondem à atividade de franquia postal (II, § 3º, do art. 2º do Decreto Nº 6.639/08);

4. os serviços prestados pelas franqueadas (ACF) ao franqueador (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) são remunerados por comissão estipulada em contrato específico, correspondente a parte dos valores arrecadados com serviços postais realizados pela ECT;

5. não estão sendo tributadas, no auto de infração, as taxas de franquia (se fosse o caso, a autuada seria a ECT e a base de cálculo corresponderia aos valores das taxas de franquia pagas pela franqueada à franqueadora e não aos valores lançados no Quadro Demonstrativo anexo ao auto de infração);

6. não se tributaram, no auto de infração, os serviços de postagem das correspondências executados pela ECT. Caso houvesse a intenção de fazê-lo, a base de cálculo do ISS equivaleria aos valores brutos pagos pelos usuários/ remetentes dos serviços postais e não àqueles lançados no Quadro Demonstrativo anexo ao auto de infração.

7. o STJ decidiu pela incidência do ISS sobre os ditos "serviços postais e telemáticos" realizados pelas agências franqueadas da ECT, albergados no subitem 26.01 da lista de serviços anexa à LC 116/ 03.

Vale ressaltar, ainda, que: (i) a própria Recorrente admite, em sua peça recursal, que as franqueadas devem ser tributadas pelo ISS em relação às comissões que recebem da ECT, exatamente conforme ocorreu na autuação; e (ii) a cartilha do Ministério de Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior, juntada pela própria Recorrente, informa, às fls. 69, que a agência franqueada tem que emitir nota fiscal decorrente da necessidade de recolhimento fiscal sobre a remuneração repassada pela ECT.

Logo, a incidência do ISS sobre a comissão recebida da ECT jamais foi objeto de dúvida por parte da Recorrente.

Em face do exposto, comungo com a Representação da Fazenda, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso voluntário, para que seja mantida a decisão recorrida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 16.643

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **BARRAMÉRICA SERVIÇOS LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausentes da votação os Conselheiros DENISE CAMOLEZ e ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, substituídos, respectivamente, pelos Suplentes ANDREA VELOSO CORREIA e EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2019.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR